



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0399.4/2021

“Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria do Projeto de Lei supramencionado, de origem governamental, o qual pretende “instituir a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

A matéria é originada da Comissão Especial do Poder Executivo, constituída pela Portaria nº 44/2021, que contou com a composição de membros da FESPORTE, Secretaria de Estado da Fazenda, Casa Civil e Secretaria de Estado da Educação, objetivando proporcionar melhores condições aos atletas e paratletas Catarinenses, prioritariamente, aqueles praticantes do esporte educacional, matriculados e cursando o ensino público ou privado de ensino fundamental, médio ou superior, incentivando à prática do esporte associado à manutenção da regularidade no ensino.

Também é contemplado incentivo aos atletas de alto rendimento para estimular a permanência do vínculo com clubes e entidades Catarinenses.

Outro ponto que merece destaque é o enfoque no apoio aos melhores resultados técnicos para as categorias de base.

Nesse sentido, foram criadas 7 (sete) categorias que poderão ser pleiteadas por atletas e paratletas, sendo elas:



- i. Categoria Atleta Escolar Nacional;
- ii. Categoria Atleta Escolar Internacional;
- iii. Categoria Atleta Nacional Sub-18;
- iv. Categoria Atleta Nacional 18+;
- v. Categoria Atleta Internacional Continental;
- vi. Categoria Atleta Internacional Mundial; e
- vii. Categoria Atleta Olímpico e Paralímpico

Também são dispostas outras situações como: i. a concessão limitada aos atletas nascidos ou formados esportivamente em Santa Catarina; ii. os valores da bolsa (anexo); iii. os requisitos para fruição do benefício, como a ausência de penalidades pela justiça desportiva; iv. o prazo concessão de 1 ano, com pagamento em 12 (dose) parcelas mensais e acréscimo de 20% (vinte por cento) em casos específicos; v. a comprovação da condição de atleta; vi. a vedação a categoria master ou similar; vii. as condições para o edital de credenciamento pela FESPORTE, tal como as competições abarcadas e idade limite dos atletas; viii. os casos de suspensão do benefício; ix. a composição da Comissão da Bolsa-Atleta; x. o reajuste dos valores anuais dos valores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); xi. revogação da Lei nº 13.719 de 2006, instituída pelo ex-Governador Luiz Henrique, que criou o Programa Santa Catarina Olímpico, também destinado à concessão do Bolsa-Atleta¹.

É o breve relatório.

II – VOTO

¹ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2006/13719_2006_lei.html





A esta Comissão de Constituição e Justiça compete o exame da matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Rialesc, quais sejam, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que concerne aos aspectos de observância por parte deste Colegiado, entendo que no campo da constitucionalidade, a proposta apresenta plena consonância aos aspectos formais, especialmente no que tange à competência concorrente nos casos afetos à legislação sobre esporte associado à educação.

A proposta também encontra-se compatibilizada no campo material e às demais legislações e normas em vigor, reservada a competência para análise da compatibilidade e cumprimento dos aspectos financeiros pela comissão pertinente.

Quanto às considerações deste relator, entendo que no momento apropriado, quanto as questões do mérito, deve-se aprimorar o debate, especialmente no que tange os conceitos que envolvem; a classificação do beneficiário, a possibilidade de exceções para vinculação do benefício ao atleta master, em casos específicos, e os efeitos do direito de uso de imagem.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo na inteligência combinada dos arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Rialesc, pela **APROVAÇÃO** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0399.4/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator